

A. I. Nº - 779.366-905
AUTUADO - DANI TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA.
AUTUANTE - WELLINGTON CASTELLUCCI
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET - 02/06/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0187-03/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS MERCADORIAS EM CIRCULAÇÃO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Embora não se corrija o trânsito irregular de mercadorias com ulterior apresentação de documento fiscal, no caso do presente processo, é razoável admitir que, efetivamente, ocorreu equívoco, com a troca de notas fiscais constando mercadorias com as quantidades iguais, do mesmo fornecedor, conforme alegado pelo autuado, e por isso, não é devido o imposto exigido no presente lançamento. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 08/02/2006, refere-se à exigência de R\$431,36 de ICMS, acrescido da multa de 100%, tendo em vista que foram constatadas 04 geladeiras sem documentação fiscal, no veículo de placa JQC 8755, de propriedade do autuado.

O autuado apresentou impugnação à fl. 04, alegando que houve falha humana, tendo em vista que as mercadorias constantes da NF 266784, que seriam destinadas ao cliente Futuros Refrigeração Ltda. foram etiquetadas com os dados que deveriam constar nas mercadorias referentes à NF 266783, destinadas à Big Eletro Comércio de Utilidades e Eletrodomésticos Ltda., sendo ambas as notas fiscais do fornecedor MABE ITU ELETRODOMÉSTICOS S/A, com quantidades iguais de produtos. Diz que, ao apresentar as mercadorias ao cliente é que percebeu a troca dos documentos fiscais, pois, o próprio cliente informou que os produtos não conferiam com a descrição constante no documento fiscal, o mesmo acontecendo com o outro cliente. Como se tratava de roteiros diversos e entregas distintas, as mercadorias não estavam no mesmo veículo, o que impossibilitou efetuar a troca. Argumenta que, no momento da ação fiscal, no estabelecimento do cliente Futuros Refrigeração, o preposto da fiscalização não considerou a apresentação da NF 266784, e salienta que em nenhum momento houve a intenção de transportar mercadoria com documentação fiscal de terceiros, e a etiqueta foi elaborada para facilitar o trabalho da fiscalização. Pede que seja desconsiderado o presente Auto de Infração, tendo em vista que houve apenas uma falha, sem qualquer intenção de lesar o fisco.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 30 dos autos, rebate as alegações defensivas argumentando que, diante do que foi relatado pelo autuado em sua impugnação, acredita que foi correta a ação fiscal, e por isso, está aguardando o julgamento do presente Auto de Infração.

VOTO

A exigência do imposto no presente Auto de Infração, é decorrente do transporte de quatro geladeiras desacompanhadas da documentação fiscal correspondente, conforme Termo de Apreensão de nº 081820, à fl. 02 dos autos.

Em sua impugnação, o autuado alega que houve falha humana, tendo em vista que as mercadorias constantes da NF 266784, que seriam destinadas ao cliente Futuros Refrigeração

Ltda., foram etiquetadas com os dados que deveriam constar nas mercadorias referentes à NF 266783, destinadas à Big Eletro Comércio de Utilidades e Eletrodomésticos Ltda, sendo ambas as notas fiscais do fornecedor MABE ITU ELETRODOMÉSTICOS S/A., com quantidades iguais de produtos.

Pelas cópias das Notas Fiscais em questão, constato que a de número 266783 se refere a quatro geladeiras Dako de uma porta, 298 litros, e a de número 266784, corresponde a quatro geladeiras Dako de duas portas, 337 litros, e os documentos fiscais foram emitidos pelo mesmo fornecedor.

Vale ressaltar, que são mercadorias cobertas por garantia de fábrica, têm o mesmo fabricante, e não seriam comercializadas sem as correspondentes notas fiscais, tendo em vista que assim fosse, os adquirentes não poderiam utilizar a garantia, em caso de necessidade.

Embora não se corrija o trânsito irregular de mercadorias com ulterior apresentação de documento fiscal, conforme art. 911, § 5º, do RICMS/97, concluo que, neste caso, é razoável admitir que, efetivamente, ocorreu o equívoco alegado pelo autuado, e por isso, considero que não é devido o imposto exigido no presente lançamento.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 779.366-905, lavrado contra **DANI TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de maio de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR